



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NO
SERVIÇO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE
ROUBO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.
DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA.**

Em se tratando de ato imputado ao ente político por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. Hipótese em que não restou comprovada nos autos a conduta omissiva por parte de agente público a ensejar a responsabilização estatal pela demora no atendimento aos demandantes. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Sucumbência invertida.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-
85.2013.8.21.7000)

COMARCA DE VERA CRUZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

BIANCA ALINE LUDTKE

APELADO

HUGO MARIANO SCHNEIDER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 01 de agosto de 2013.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fl. 85-v aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o Magistrado singular julgou a demanda nos seguintes termos, *in verbis*:

“ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA aforada por HUGO MARIANO SCHNEIDER e BIANCA ALINE LUDTKE contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos qualificados nos autos, para o efeito de CONDENAR o requerido ao pagamento aos autores da importância de R\$10.000,00 para cada um, totalizando, R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser atualizado monetariamente pelo IGPM e acrescido de juros legais de 12% ao ano a contar do aforamento da demanda até a efetiva liquidação nos termos do art. 406 do CCiv., combinado com o art. 161, § 1º, do CTN. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ficando isento de custas em razão de sua condição jurídica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Inconformado, o réu apelou. Em suas razões (fls. 90/92-v) arguiu que em casos de omissão estatal, a responsabilidade do Estado é subjetiva, sendo necessária a prova da culpa do ente público, a qual inexistente nesse caso. Destacou que, após a prática delitiva, o Estado foi diligente, tendo agido de acordo com as possibilidades que dispunha. Ressaltou que ao receber o comunicado de que a autora teria sido levada como refém pelos assaltantes, a viatura saiu à procura do veículo roubado, razão pela qual demorou para chegar ao local do roubo. Defendeu que, caso seja mantida a decisão, o *quantum* fixado a título de indenização deve ser reduzido, pois é abusivo. Afirmou que, no caso de ser mantido o dever de reparação do dano moral, devem ser aplicados os consectários da poupança à correção do débito, cumprindo o percentual relativo aos juros calculado a partir da citação. Alegou que o montante fixado a título de honorários advocatícios não foi equânime, pois não houve extensa dilação probatória ou debate de questão jurídica que exigisse dedicação extraordinária do patrono da parte autora, motivo pelo qual deve ser redimensionado. Ao final, pugnou pelo provimento total do apelo.

Com as contrarrazões (fls. 95/114), subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 117/119).

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Trata-se de ação de reparação de danos morais contra o Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de demora no atendimento às vítimas de roubo e sequestro.

Saliento, inicialmente, que ainda que se trate de processo em desfavor de ente público estadual, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede sessenta salários mínimos.

Incide, assim, o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei 10.352/01, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa no mesmo valor.

Passo, assim, à análise da insurgência recursal, adiantando que estou por dar provimento à apelação do requerido.

A questão foi analisada com acuidade e justeza pela nobre Procuradora de Justiça Maria de Fátima Dias Ávila, no parecer das fls. 117/119-verso, motivo por que, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos por ela utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“No mérito, merece ser provido.

Pretendem os autores a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando omissão do demandado, através do órgão responsável pelo policiamento ostensivo, que negou imediato atendimento de ocorrência pelo n.º 190.

Como é consabido, a responsabilidade civil do Estado é uma condição de segurança da ordem pública em face do serviço público, de cujo funcionamento não deve resultar lesão a nenhum bem juridicamente tutelado.

Com efeito, o direito positivo pátrio manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, consagrando a teoria do risco administrativo. Destarte, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, o ente público responde, sempre que demonstrado o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido pela vítima.

A PROPÓSITO DO TEMA, PRELECIONA SÉRGIO CAVALIERI FILHO (IN PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 5ª ED., 2ª TIRAGEM, 2004, P. 239/240):

“Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a força democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

administrativa e o dano sofrido pelo administrado". (grifei)

Contudo, em se tratando de situação em que a imputação do dever de indenizar decorre de apontada omissão do agente público, no que concerne à prestação de serviço de segurança pública, em que o estado, acionado através dos mecanismos colocados à disposição do particular, no caso, o serviço conhecido como Disque 190, não age de forma a impedir o ato criminoso em andamento, o regime de responsabilidade é norteado pela teoria subjetiva, reclamando a demonstração de uma conduta omissiva culposa e do seu nexos de causalidade com o dano sofrido.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO. AUXÍLIO POLICIAL. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. Ação de indenização aforada por mãe e filhas menores que foram vítimas da prática de atentado violento ao pudor e roubo perpetrados por terceiro. Pedidos de socorro solicitados por telefone à Brigada Militar que não atendeu no momento oportuno e em tempo razoável e eficaz. Pretensão indenizatória fundada na omissão do Estado em prover o auxílio policial, por descumprimento de dever legal. Nexos causal configurado. Responsabilidade do Estado que se configura na omissão, denotando o mal funcionamento do serviço público." (...)." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006369052, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 18/12/2003)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACIONAMENTO DA BRIGADA MILITAR. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é necessário que o dano seja causado por seus agentes e nessa qualidade. Alegada a omissão dos agentes do Estado, a responsabilidade é de ordem subjetiva, fundada nos arts. 186 e 927 do CC de 2002, exigindo prova da culpa. Situação em que, acionada a Brigada Militar, para comparecer ao estabelecimento comercial, diante da ocorrência de



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

assalto, houve negligência por parte do policial, que deixou de tomar as providências cabíveis, afastando-se do local sem constar o assalto em andamento. Deficiência e falha no atendimento pelo agente público.” (...).” (Apelação Cível Nº 70022100036, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/03/2008)

No caso, a autora referiu que o serviço de segurança não teria apresentado a proficiência necessária a fim de interceder no crime de roubo que se encontrava em andamento, uma vez que a Brigada Militar fora acionada imediatamente após o início dos atos de execução.

Ocorre, entretanto, que não havia como os policiais militares empreenderem, imediatamente, a perseguição desejada pelos demandantes, uma vez que era necessário, em primeiro lugar, colher informações das demais pessoas que acompanharam os acontecimentos, para saberem a quem procurar.

Por outro lado, ainda que os policiais saíssem em imediata perseguição ao veículo roubado, não haveria garantia absoluta de que o mesmo seria encontrado em um espaço não curto de tempo de modo a garantir a total integridade da demandante sequestrada.

Diante do noticiado, é possível presumir que a Brigada Militar fez exatamente o que poderia ter sido feito no caso concreto, diante de uma expectativa inserida dentro de um contexto de normalidade.

Por sua vez, tem-se que a responsabilização do ente estatal por ausência de segurança relacionados a delitos ocorridos contra o particular somente se concretiza na hipótese de ineficiência específica do serviço prestado pelo aparato estatal. Não se pode atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial.

Com efeito, a atribuição da obrigação de indenizar, em casos tais, fica reservada aos casos em que verificada ineficiência específica do serviço de segurança, vale dizer, quando é possível ao agente de segurança pública atuar para evitar determinado ato ilícito, mas permanece omissa. Essa circunstância, contudo, não foi a que se evidenciou na prática, tendo em vista que era impossível aos policiais militares terem o conhecimento prévio de onde, como e contra quem ocorreria o delito.



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Entende a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. LATROCÍNIO. POLICIAMENTO PREVENTIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O DEVER GENÉRICO DE POLICIAMENTO NÃO ENSEJA O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL E MATERIAL ADVINDO DA MORTE EM DECORRÊNCIA DE LATROCÍNIO. A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA LASTREADA NA FALTA DE POLICIAMENTO PREVENTIVO SOMENTE PODE SER ATRIBUÍDA AO ESTADO SE DEMONSTRADO CONCRETAMENTE QUE A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO DEU CAUSA AO EVENTO DANOSO, NÃO SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70029130085, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, JULGADO EM 26/11/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO. ROUBO DE PASSAGEIROS NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO. PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. AINDA QUE FREQUENTES OS EVENTOS DELITUOSOS, O ENTE ESTATAL, NA ESPÉCIE, NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE REPRIMIR TOTALMENTE TAIS ATOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70008479479, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Julgado em 11/08/2004)

Ante o exposto, o parecer é no sentido do conhecimento e provimento da apelação.”

Em complementação, cumpre registrar que venho me manifestando no sentido de que não se pode atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial.



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ademais, no caso concreto, não restou configurado o ato omissivo dos agentes estatais, os quais ao serem acionados se deslocaram a fim de encontrar a autora que teria sido vítima de sequestro. Ao encontrarem a vítima com um vizinho que a estaria levando até o hospital, seguiram na perseguição aos meliantes, tendo furado um dos pneus da viatura, motivo pelo qual demoraram a chegar à residência dos autores.

Nesse sentido o depoimento do policial militar, Robson da Rosa Schmith (fls. 79-verso/ 80-verso):

*Testemunha: Que era um assalto lá em uma casa lá perto do Matão se não em engano, agora estão asphaltando lá, e ai levaram um refém, levaram um carro e um vizinho fez um acompanhamento, **este vizinho passou por nós quando bateram na mulher os vagabundos deram uma coronhada parece nela, largaram ela lá perto do palhoça e nisso o carro passou, ele pegou ela e passou por nós, agora eu não vou saber em que altura da estrada, na hora em que nós estávamos nos deslocando para lá, e ai ele deu uns toques de luz lá e no cruzar um carro pelo outro ali pela viatura ele informou que ele tinha pego a menina, ai ele levou ela para o hospital.***

(...)

Juiz: Em quanto tempo vocês foram na casa?

*Testemunha: Da hora da ligação até a casa eu **não tenho certeza, mas pouco tempo não foi**, trocar um pneu, deu toda esta correria, fomos até lá em cima no Conterra.*

(...)

Pelos autores: O senhor disse que quando estava passando pela estrada tinha cruzado com um carro que vinha dando sinal de luz e ai parou e avisou que já tinha recolhido a seqüestrada?

Testemunha: É ela estava cortada.

Pelos autores: Isso foi muito rápido?

Testemunha: Foi bem rápido.

(...)

Pelos autores: Porque que vocês chegaram no local depois?



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Testemunha: O carro deu um sinal de Liz e diminuiu a velocidade e meio que obrigou nós a parar assim, para meio entendedor basta, está no meio da ocorrência, estou levando ela para o hospital, o carro foi para tal lugar, aí na correria a gente vai.

(...)

Assim, não há falar em omissão do Estado em razão da demora dos policiais militares chegarem à residência dos autores, porquanto foram inicialmente em busca da autora que teria sido seqüestrada.

A propósito do tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MANEJADA CONTRA O ESTADO POR FORÇA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DE MOTOCICLETA. Na alegação de omissão estatal consistente na demora em registrar a Ocorrência Policial e em incluir os dados do veículo no Sistema Nacional de Furtos e Roubos, aplicável a responsabilidade subjetiva. Caso concreto em que não restou demonstrada a responsabilidade civil do Estado. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049449911, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/11/2012);

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 514 DO CPC. Preliminar de ausência de impugnação que não convence, uma vez que a peça recursal apresentada denota a sua contrariedade ao julgado. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMORA NO ATENDIMENTO. OCORRÊNCIA POLICIAL. Em se tratando da conduta omissiva, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva perante os danos causados ao particular e está subordinada à prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

serviço público e o evento danoso e a culpa. Hipótese dos autos em que o agir culposo do Estado, por ato de seus prepostos, no atendimento de ocorrência policial não restou configurado. Culpa não verificada na espécie ante a pronta e adequada prestação de serviço de segurança pública. À UNANIMIDADE. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70034974808, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/07/2010).

No mesmo sentido, o precedente deste Relator:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO DO Nº 190. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ato imputado ao ente político por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. Hipótese em que não restou comprovada nos autos a conduta omissiva por parte de agente público a ensejar a responsabilização estatal pelo furto na loja de propriedade da demandante. Sentença de improcedência mantida. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039076351, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 03/02/2011)

Destarte, o provimento do apelo para a reforma da sentença ao efeito de julgar improcedente a demanda é medida que se impõe.

SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.



PRLF

Nº 70055091276 (Nº CNJ: 0233754-85.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Diante do encaminhamento do voto, inverte a sucumbência fixada na sentença ao efeito de condenar a parte autora ao pagamento de 100% das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do réu os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §3º e §4º, do CPC. Suspensa a exigibilidade da parte autora diante do benefício da justiça gratuita.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles mencionados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** ao efeito de julgar improcedente a ação; invertida a sucumbência nos termos retro.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70055091276, Comarca de Vera Cruz: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCELO DA SILVA CARVALHO